



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

LEI Nº 1.880/81

FRANCISCO DE ASSIS BOSQUE, Prefei
to do Município de Garça, Estado
de São Paulo, usando das suas
atribuições, faz saber que a Câma
ra Municipal aprovou e ele sancio
na e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - As taxas de pavimentação, capeamento asfáltico de calçamento de paralelepípedos e colocação de guias e sarjetas, serão devidas e arrecadadas na forma desta lei.

§ ÚNICO - Incidirão as taxas sobre terre
nos, construídos ou não, marginais às ruas e logradouro públicos a serem dotados de referidos melhoramentos.

ARTIGO 2º - As taxas terão por base o cus
to total do empreendimento, proporcionalmente dividido entre os proprietários, segundo a extensão linear dos respectivos terre
nos ao longo da via pública.

ARTIGO 3º - A Divisão de Tributação, antes de efetuar o lançamento do tributo, deverá convocar os proprietários dos imóveis, fazendo publicar por três vezes, pela imprensa escrita local, edital conclamando os interessados a comparecerem no prazo de trinta (30) dias, contados da primeira publicação, para acordarem sobre o prazo de pagamento.

§ 1º - O tributo será resgatado em até seis (6) anos, mediante pagamento de prestações trimestrais de amortização do débito, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, ou correspondente a 1% (um por cento) ao mês exigível a primeira delas, trinta (30) dias após entregue o aviso de débito.

§ 2º - O valor das prestações será corrigido monetariamente de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Fica facultado ao contribuinte pagar a dívida em até três (3) anos, mediante pagamento de parcelas trimestrais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, devendo às prestações serem corrigidas monetariamente pelo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do índice de varia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 4º - O contribuinte manifestará sua vonta
de por escrito, através da assinatura do competente têrmo de acô
do, e o não comparecimento ensejará o lançamento previsto no §1º.

§ 5º - O pagamento à vista será admitido des
de de que em parcela única, vencível trinta (30) dias após o lan
çamento.

ARTIGO 4º - No prazo de sessenta (60) dias,
contados da vigência desta, será facultado ao contribuinte que
já tenha efetuado parte do pagamento relativo a serviços de que
trata esta lei, optar pelo pagamento no prazo previsto no § 3º ,
do artigo 3º.

§ ÚNICO - O silêncio do contribuinte equiva
lerá à opção pelo prazo de seis (6) anos, mediante pagamento de
prestações trimestrais.

ARTIGO 5º - A pavimentação de ruas que já
tenham sarjetas sofrerão uma redução no seu custo real, igual ao
valor destas, procedendo-se à compensação pelo preço atual, no
próprio aviso de lançamento.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, es
pecialmente as leis n.ºs 1.518/74 e 1.614/76.

Garça, 04 de dezembro de 1981

Francisco de Assis Bosque
FRANCISCO DE ASSIS BOSQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Sérgio Morais
SÉRGIO MORAIS
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

Registrada e publicada nesta
Divisão de Secretaria, na da
ta supra.-

EDC